



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009987/2005-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.449 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ALVYR PEREIRA DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Constatada a existência de pagamento antecipado de imposto, fica configurada a decadência do direito de a Fazenda Nacional em constituir do crédito tributário, quando se verifica que a ciência da Notificação de Lançamento ocorrera após o transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Por bem reproduzir os fatos que ensejaram a formalização do presente processo, abaixo se reproduz o relatório extraído do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento às fls. 14 a 16:

Por meio do auto de infração de fls. 02 a 04, exige-se do contribuinte R\$ 2.391,66 de restituição indevida a devolver corrigida, relativa ao exercício de 2000, ano-calendário 1999.

A autuação, efetuada com base nos arts. 8º, II, "a", "b" e "c" e §§ 2º e 3º e 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e arts. 43 a 46 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 02 de maio de 1996, constatou as seguintes infrações na declaração de ajuste anual (fls. 09 a 12):

- dedução indevida de dependente, R\$ 1.080,00, em virtude de Maria de Lourdes Paz de Lima constar como dependente de Alvir Pereira de Lima Júnior,
- dedução indevida de despesa de instrução, R\$ 1.086,50, por não se tratar de despesa do declarante ou seus dependentes,
- dedução indevida de despesas médicas, R\$ 6.319,16, em face de ajuste do valor da Unimed para R\$ 4.334,96, conforme comprovação, e glosada a despesa de R\$ 4.920,00, não comprovada.

Cientificado, o contribuinte apresentou, em 12/09/2005, a impugnação de fl. 01, acatada como tempestiva pelo Órgão de origem (fl. 13), anexando comprovante da Unimed (fl. 05) e alegando que o cônjuge sempre foi seu dependente.

Afirma que desconhecia a informação prestada na declaração do filho e entende que esse deve ser intimado a esclarecê-la.

A DRJ considerou o lançamento procedente nos termos da seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2000

*GLOSA DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO E PARTE DA
GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIAS AO
IMPUGNADAS.*

*Considera-se não impugnada a parte do lançamento contra a
qual o contribuinte não se manifesta.*

DEPENDENTE. DEDUÇÃO SIMULTÂNEA.

*Incabível a dedução simultânea do dependente, pleiteado na
declaração de outro contribuinte.*

Lançamento Procedente”

Tendo sido cientificado da decisão de primeira instância em 06/06/2008, fls. 19, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/06/2008, fls. 20/21, alegado, em resumo, que a dependente excluída pelo lançamento é sua esposa há mais de 48 (quarenta e oito) anos e que o lançamento deveria ter sido realizado na pessoa física de seu filho que deduziu indevidamente a mãe como dependente em sua declaração de rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Tratando-se de lançamento de ofício correspondente ao exercício financeiro de 2000, ano-calendário de 1999, do qual o Recorrente foi intimado, via postal em 5 de setembro de 2005, conforme Aviso de Recebimento – AR, fls. 08 (fls. 13 do processo digital) há que se perquirir acerca da decadência do poder/dever da autoridade lançadora proceder este ato administrativo, haja vista que, por se revelar como norma de ordem pública, consoante arts. 219, § 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, tal instituto se torna passível de ser questionado de ofício.

Inicialmente, destaco que nos termos do art. 62A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com as alterações dadas pela Portaria nº 586, de 2010, ficou determinado que *“as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”*.

A respeito da matéria o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, pronunciou entendimento de que o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado nas hipóteses em que o contribuinte não realiza o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

I. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fox, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fox, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

(...).”

A questão atinente à investigação sobre a existência ou não de recolhimento antecipado pelo contribuinte, no caso dos presentes autos, fica solucionada mediante análise da folha de rosto da Declaração de Ajuste Anual às fls. 09 (item 18 do campo IMPOSTO PAGO).

Depreende-se dos cálculos consignados na referida declaração, que houve imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 11.378,51. Em virtude de apuração de imposto de renda devido no valor de R\$ 8.149,84, restou declarado imposto de renda a restituiu no valor de R\$ 3.228,67. Portanto, confirma-se a existência de pagamento antecipado na declaração de rendimentos no valor de R\$ 8.149,84.

Diante dessa situação, evidencia-se que o caso em concreto se amolda à regra expressa no art. 150, § 4º, do CTN:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Nesse contexto, constatada a existência de pagamento antecipado de imposto e tratando-se o lançamento de fato gerador ocorrido em 31/12/1999, fica configurada a decadência do direito de a Fazenda Nacional em constituir do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento, uma vez que à época da ciência do contribuinte, ocorrida em 05/09/2005, já havia sido ultrapassado o prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

Voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer, de ofício, a decadência do poder/dever de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de IRPF, relativo ao ano-calendário de 1999.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior